

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 548/81 - (DRECAP-3 nº 4698/80)

INTERESSADO : COLÉGIO "NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO" /CAPITAL

ASSUNTO : SOLICITA HOMOLOGAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS NA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE DESENHISTA DE ARQUITETURA AUXILIAR NO PERÍODO DE 01/03/78 A 12.05.78 E AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, NO PERÍODO DE 01.03.78 a 15.05.78.

RELATOR : CONSº ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO

PARECER CEE: 1 0 8 0 / 8 1 - CEEG - APROVADO EM 15/07/81.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. A Direção do Colégio "Nossa Senhora do Rosário", situado à Rua Domingos de Moraes, 2958/SP, através de requerimento, solicitou a este Conselho a homologação dos atos escolares praticados pelos alunos matriculados na Habilitação Profissional de Desenhista de Arquitetura-Auxiliar (01.03.78 a 12.05.78) e Habilitação Profissional de Auxiliar de Patologia Clínica, no período de 01.03.78 a 15.05.78, quando funcionaram sem autorização, concedida, respectivamente, por Portaria COGSP de 12.05.78, publicada no D.O. de 13.05.78 e Portaria COGSP de 15.05.78, publicada no D.O. de 16.05.78.

1.2. A Direção da instituição justificou o início das atividades antes da expedição do ato formal de autorização, alegando atender à solicitação dos alunos. Esclarece que encaminhou à 16ª DE. o pedido de autorização em agosto de 1977 e possuía, na época, condições físicas, humanas e recursos materiais para o funcionamento das cita-das habilitações.

1.3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- calendário escolar para o ano letivo de 1978;
- relação de alunos matriculados em 1978 e notas do 1º bimestre;

PROCESSO CEE

548/81

PARECER CEE: 1 0 8 0 / 8 1 fls.02

- ata de resultados finais;
- relação do corpo docente;
- cópias xerográficas das Portarias COGSP que autorizaram o funcionamento da Habilitação Profissional de Desenhista de Arquitetura - Auxiliar e de Auxiliar da Patologia Clínica.

No processo ainda constam informações de que o Regimento Escolar da referida Unidade de ensino foi aprovado em 13.08.77 (D.O.) e o Plano Escolar para 1978 foi homologado pela 16a. DE da Capital (fls 17/21).

1.4. As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se favoravelmente ao pedido de convalidação, considerando que o processo foi instruído com a documentação necessária, a qual procurou demonstrar a regularidade dos atos escolares praticados durante o período em que funcionaram as habilitações profissionais sem autorização e também em face dos esclarecimentos e informações prestadas pela escola e órgãos de supervisão.

2. APRECIAÇÃO

2.1. O presente protocolado trata de irregularidade constatada nas habilitações profissionais em nível de 2º grau de Desenhista de Arquitetura - Auxiliar e Auxiliar de Patologia Clínica, que funcionaram no Colégio "Nossa Senhora do Rosário"/Capital, sem o ato formal de autorização expedido pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

2.2. Na análise dos autos, verificamos que o Colégio "Nossa Senhora do Rosário" entrou com pedido de autorização em tempo hábil, no entanto, o processo foi devolvido para cumprimento das diligências.

É de se ressaltar que, durante todo esse tempo, o estabelecimento contou com a orientação da 16a. DE/Capital, não se evidenciando má fé por parte dos responsáveis. No entanto, nada justifica a irregularidade cometida.

2.3. Nos casos, porém, em que os fatos tiveram início anteriormente à vigência da Deliberação CEE 18/78 e Resolução SE 117/78, (que regulamentaram a matéria) e com relação aos quais haja manifestação favorável das autoridades escolares, este Conselho tem-se pronunciado, em caráter excepcional, favoravelmente à convalidação solicitada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos que cursaram a Habilitação Profissional de Desenhista de Arquitetura - Auxiliar e Auxiliar da Patologia Clínica, no Colégio "Nossa Senhora do Rosário" /Capital, nos períodos de 01.03.1978 a 12.05.1978 e de 01.03.1978 a 15.05.1978, respectivamente.

CESG, em 15 de junho de 1981.

a) CONS^o PE. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981.

a) CONS^o JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GERSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente